



PROCESSO	21.732-8/2019
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL
RESPONSÁVEIS	FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL – FMF ESPÓLIO DE CARLOS ORIONE
EQUIPE TÉCNICA	PATRÍCIA LEITE LOZICH Secretária de Controle Externo de Educação e Segurança Pública MÔNICA CRISTINA DOS ANJOS ACENDINO Supervisora de Controle Externo de Educação e Segurança Pública BRUNA HENRIQUES DE JESUS ZIMMER Auditora Pública Externa
ADVOGADAS	SARA DE LOURDES S. ORIONE E BORGES OAB-MT 4.807-B ELIANE CAMPOS GAMAS OAB-MT 17.963
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC, e transferida para a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL¹, a fim de apurar supostas irregularidades na execução e prestação de contas do Termo de Convênio 77/2011/SEEL/FUNDED-MT, de 6/9/2011, celebrado entre a Pasta Estadual supracitada e o Fundo de Desenvolvimento Esportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDEB/MT com a Federação Mato-grossense de Futebol – FMF para a realização do “V Campeonato Estadual de Seleções Amadoras/2011”.

A Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, após analisar os documentos acostados aos autos, constatou a irregularidade **IB03**, de natureza **grave** (Documento Digital 36372/2020).

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o **Espólio de Carlos Orione**, representado pelo Inventariante Senhor Eduíno José de Macedo Orione, e a **Federação Mato-grossense de Futebol**, representada pelo seu Presidente,

¹ A Transferência foi realizada por conta da reforma administrativa do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso ocorrida em 28 de janeiro de 2019, por meio da Lei Complementar Estadual 612/2019.

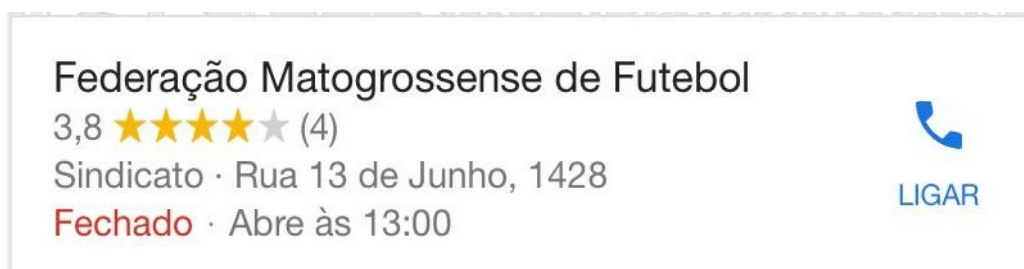




Senhor Aron Dresch, foram citados para que se manifestassem acerca da irregularidade descrita no Relatório Técnico Preliminar.

Ao analisar o feito, verifica-se que apenas o Senhor Eduíno José de Macedo Orione apresentou defesa (Documento Digital 206415/2020) e que o aviso de recebimento referente à citação da Federação Mato-grossense de Futebol – FMF/MT, na pessoa do seu representante legal, Senhor Aron Dresch, foi devolvido a esta Corte pelo motivo “ausente”, após três tentativas de entrega nos dias 25/5/2020 às 9h24, 26/5/2020 às 9h48 e 27/5/2020 às 9h56 (Documento Digital 148317/2020).

No caso da Federação Mato-grossense de Futebol, constata-se que as três tentativas de citação ocorreram durante o período matutino, cujo momento a entidade desportiva não estava em funcionamento, segundo informação disponível na página virtual do Google²:



Ademais, registra-se que a assessoria deste gabinete entrou em contato com a Federação Mato-grossense de Futebol, por meio do telefone constante no sítio eletrônico da referida associação de direito privado (65 3027-9850)³, e foi atendida pela Secretária do Presidente, a qual confirmou que o funcionamento da entidade desportiva só ocorre durante o período vespertino, bem como repassou o endereço eletrônico do Senhor Aron Dresch (mt.presidencia@cbf.com.br) para envio do ofício das comunicações.

Desse modo, assinala-se que é razoável, antes da realização de eventual comunicação editálicia, citar novamente, via postal, o responsável pela Federação Mato-grossense de Futebol, vez que possivelmente o interessado não teve conhecimento do presente processo, o que compromete o regular desempenho da missão constitucional confiada aos Órgãos de Controle Externo.

² Ficha Local da Federação Matogrossense de Futebol no Google. Disponível em <<https://g.co/kgs/67ndZz>> Acesso em 14 de outubro de 2020.

³ Federação Matogrossense de Futebol. Disponível em: <<https://fmfmt.com.br/>> Acesso em 14 de outubro de 2020.





Sobre o tema, o entendimento deste relator é de que a citação por edital deve ser efetuada após a realização de diligências, dentro da razoabilidade, para localizar o responsável, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte:

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação “não procurado” no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável. (TCU. Processo nº 007.155/2013-1. Acórdão nº 4851/2017 – Primeira Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman) (Grifos nossos).

Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado. **Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais.** (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 32/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo 108278/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 33, jan/fev/2017). (grifos nossos)

Outrosim, denota-se que é oportuno encaminhar a referida comunicação processual para a entidade desportiva por meio do correio eletrônico supracitado.

Posto isto, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, **CITE-SE a Federação Mato-grossense de Futebol**, na pessoa de seu representante legal, Senhor Aron Dresch, Presidente da FMF/MT, para que se manifeste sobre a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 36372/2020, cópia anexa), **no prazo de quinze dias úteis**, na forma do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual 269/2007; c/c os artigos 257, II e III, 258, II, e 263, do RITCE-MT, enviando cópia do ofício de citação e do Relatório Técnico Preliminar ao endereço eletrônico mt.presidencia@cbf.com.br.

Ademais, alerte-se de que a defesa realizada por intermédio de advogado deverá ser apresentada com o respectivo instrumento procuratório, em consonância com





o artigo 104 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 62 da Lei Complementar Estadual 269/2007 e artigo 144 do RITCE-MT, e que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em **REVELIA** para todos os efeitos processuais, consoante disposição do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso do prazo.

Cuiabá, 15 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Substituto

Relator

